



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	4cl.
	Rubrica

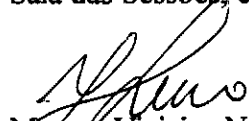
Processo : 13212.000075/95-91
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.974
Recurso : 99.864
Recorrente : ARCHIMEDES SCHWAMBACH FERREIRA
Interessada : DRJ em Belém -PA

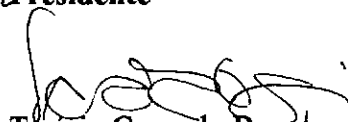
ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua-VTN pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARCHIMEDES SCHWAMBACH FERREIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974
Recurso : 99.864
Recorrente : ARCHIMEDES SCHWAMBACH FERREIRA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Decisão Recorrida de fls. 14/18:

“O contribuinte em destaque foi notificado a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de 718,34 UFIR, correspondente ao lançamento de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 3981.973.6, com área de 476,8 ha, situado no Município de Paragominas-PA.

2. Discordando da imposição fiscal, o sujeito passivo, por seu inventariante judicial, inaugura o contencioso administrativo com a contestação de fls. 01/07, dando ênfase, em síntese, aos argumentos a seguir delineados:

- em preliminar, que o VTNm do Município de Paragominas-PA, 252,74 UFIR, referente ao exercício de 1994, que somente veio a ser fixado em 1995, através da IN SRF nº 16/95, expõe um acréscimo real na ordem de 32,67% em relação ao utilizado para o lançamento de 1993, prova incontestável de violação ao Princípio Constitucional da Anterioridade da Lei, que impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

- em mérito, que a legislação tributária permite à autoridade administrativa competente rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte;

- que o documento juntado como elemento de prova, fornecido pelo INCRA, fls. 10, comprova que o preço médio do hectare efetivamente praticado no Município de localização do imóvel corresponde a 82,76 UFIR;



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974

- que o lançamento contestado traduz patente equívoco por parte da Receita Federal, já que o declarado em 1992 permanece sem substancial alteração na declaração de 1994, formalizada em formulário simplificado enviado a contribuinte pela própria repartição lançadora;

- que apesar da elevação do VTNm, não se justifica a majoração brutal decorrida, o que implica em conseqüente revisão do lançamento, inclusive na digitação dos dados, por parte do órgão competente”.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim fundamentada:

“3. Embora não conste dos autos o instrumento de ciência da ação fiscal (AR), há de se considerar tempestiva a impugnação, posto que apresentada dentro do prazo especificado para cumprimento da obrigação tributária.

4. Em preliminar ao mérito, alega o impugnante que as disposições da IN SRF 16/95, somente aprovada em 27 de março de 1995, não podem ter qualquer influência sobre o lançamento ora contestado, por contrariar dispositivo constitucional que coíbe ao sujeito ativo detentor da competência tributária cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

5. Embora tenha o contribuinte se reportado ao Princípio da Anterioridade da Lei, entende o julgador monocrático deva o assunto ser inicialmente apreciado sob a ótica de outra máxima constitucional: Princípio da Reserva Legal.

5.1 O imperativo da estrita legalidade, consagrado no art. 150, I da Constituição Federal, prescreve, *verbis*:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974

5.2 No mesmo sentido, o art. 97, do CTN, descreve as hipóteses que somente poderão ser estabelecidas por intermédio de lei, sob pena de invalidade, a saber:

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua majoração;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

5.3 Ora, se a Carta Magna e o CTN, alçado à categoria de lei complementar, condicionam a existência prévia de lei para instituição e majoração de tributos, não pode pretender o contribuinte que uma instrução normativa, como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, na forma do art. 100, do Código Tributário Nacional, tenha o poder de majorar o Imposto Territorial Rural. No contexto da legislação tributária, a Instrução Normativa SRF nº 16/95, exerce, tão-somente, a função de tornar pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, dos valores representativos do VTNm, por hectare, apurados em 31/12/93, em obediência às determinações do art. 3º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

6. Na situação apresentada, não há que se falar em majoração de imposto ou violação de preceitos constitucionais. Nenhum tributo foi instituído ou aumentado sem previsão legal. Na verdade, o lançamento ITR/94 foi contemplado com a utilização de critérios de valoração do VTNm estabelecidos segundo sistemática desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, conforme prerrogativa descrita no § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974

6.1 Registre-se, porém, que o critério a que se refere o item precedente não é absoluto. O mesmo texto normativo que confere competência à Secretaria da Receita Federal para fixar do VTNm, com o fito de corrigir distorções caso existentes, prevê a possibilidade de revisão do mesmo.

6.2 Por envolver questão de mérito, passa o assunto a ser discutido nos tópicos seguintes, à luz dos dispositivos legais pertinentes.

7. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

7.1 Prevalecendo o VTNm, ao sujeito passivo é concedida a faculdade de discordar do valor fixado, conforme destaca no parágrafo 4º, art. 3º, da Lei 8.847/93, adiante transcrito:

“Art. 3º - (...)

.....

parágrafo 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

8. Constitui truismo a afirmação de que o ônus da prova cabe a quem alega. Na situação examinada, rejeitado o VTN informado na declaração anual, por quantificar valor inferior ao VTNm fixado para o município, deveria o contribuinte, no contraditório, articular e instruir a defesa com os motivos de fato e de direito em que fundamenta o pedido e apresentar as provas que possuir, de maneira a enfrentar, ostensivamente, as imputações que lhes são dirigidas.



Processo : 13212.000075/95-91

Acórdão : 202-08.974

8.1 Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual *fundamenta* a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Editora Forense, 1993).

8.2 Em se tratando de ITR, a avaliação consiste na determinação técnica do valor qualitativo e monetário da terra nua, por hectare. Para tanto, deve contemplar o laudo exigido toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo, vegetação, via de acesso e capacidade de uso da terra.

8.3 Vale ressaltar, a propósito, que a avaliação se restringe ao imóvel objeto do lançamento impugnado. Não está em discussão o valor de VTNm do município. Este só poderá ser modificado por ato do Secretário da Receita Federal, sendo defeso ao julgador administrativo qualquer pronunciamento a respeito da espécie.

8.4 Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm. Entretanto, logrando a impugnante comprovar que o VTN declarado reflete o real valor o imóvel, cabe ao julgado administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

8.5 Apesar do permissivo legal e amplo conhecimento das regras que condicionam a aludida revisão, harmoniosamente desenvolvido na peça vestibular, nenhum elemento foi apresentado pela defendente para comprovar a incorreção do procedimento fiscal. A declaração de fls. 10, além de não reunir os dados necessários à convicção do valor atribuído ao imóvel, fornece o valor do VTN (médio) atualmente praticado no município. Nada acrescenta à solução da lide o VTN praticado no município de localização do imóvel à época em que foi emitido o referido documento se a legislação de regência é categórica ao mencionar que base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974

9. Quanto a hipótese de incorreção dos dados digitados, segue a mesma sorte das demais pretensões recepcionadas na contestação. Os dados constantes do instrumento formalizador do crédito tributário notadamente o VTN tributado e a área total do imóvel rural, estão em consonância com os textos normativos aplicáveis à espécie e assentado em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo na DITR correspondente, nada havendo a reparar.

10. Por todo o exposto, e, considerando que o instrumento de prova trazido à colação se mostra insatisfatório para a comprovação pretendida, mantém-se o lançamento contestado.”

Irresignado, o notificado interpôs Recurso Voluntário em 01.08.96 (fls. 21/27), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros, tendo anexado o “Laudo Técnico” de fls. 28/31.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bamburral II, situado no Município de Paragominas - PA, objeto de impugnação e recurso voluntário tempestivos discordando do valor da exigência fiscal.

Preliminarmente, quanto à alegada impossibilidade de adoção do VTN mínimo constante da IN/SRF nº 16/95 para o cálculo do ITR do exercício de 1994, reitero integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

No que respeita à alegada prevalência do VTN declarado pelo confronto entre a Medida Provisória nº 399/93 e a Lei nº 8.847/94, também entendo não restar razão ao recorrente.

Com efeito. Mesmo com as modificações introduzidas pelo Congresso Nacional no artigo 3º da citada Medida Provisória, o seu artigo 18, convertido, sem emendas, no artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcrito, dá sustentação à prevalência do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm quando o valor declarado é inferior ao mínimo.

"Art. 18 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser."

No caso presente, o ITR foi lançado com base em declaração do sujeito passivo, com retificação, de ofício, do Valor da Terra Nua -VTN declarado, nos termos do artigo 147, *caput*, e § 2º do CTN, c/c o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 3º e o artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcritos:

"Lei nº 5.172, de 25.10.66:



Processo : 13212.000075/95-91

Acórdão : 202-08.974

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º -

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Lei nº 8.847, de 28.01.94:

"Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

....."

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 16, publicada no DOU em 29.03.95, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.93, válido para o lançamento do ITR do exercício de 1994, conforme previsto na Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94, onde consta, para o município sede do imóvel identificado na Notificação de Lançamento de fls. 03, um VTN mínimo superior ao declarado pelo ora recorrente.

Rejeito as preliminares invocadas.



Processo : 13212.000075/95-91

Acórdão : 202-08.974

No mérito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.



Processo : 13212.000075/95-91
Acórdão : 202-08.974

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

No caso presente, o Laudo de Avaliação de fls. 28/31, apresentado juntamente com o Recurso Voluntário, além de não ser específico para a data de referência (dia 31.12.93), está desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), pois não demonstra os métodos avaliatórios que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES